

CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 5, DE 13 DE MAIO DE 2008**

Aprova as condições gerais da licitação e a modelagem da desestatização a ser implantada por meio de concessão patrocinada, do projeto de irrigação Pontal, situado em Petrolina, no Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - CND, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, inciso II, da Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, e o art. 10, inciso II, do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, considerando a inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND do projeto de irrigação Pontal, nos termos do Decreto nº 6.354, de 17 de janeiro de 2008;

Considerando que os estudos de viabilidade e a modelagem econômico-financeira do Projeto contaram com a participação direta da Assessoria Econômica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão Coordenador do Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP;

Considerando que os estudos de viabilidade, técnicos e a modelagem econômico-financeira necessários à desestatização do mencionado projeto foram apresentados ao CND para apreciação e aprovação;

Considerando que o Ministério da Integração Nacional, como gestor responsável pela execução e acompanhamento do referido processo de desestatização, decidiu promover a concessão com base nos estudos, pareceres e demais serviços prestados pela International Finance Corporation - IFC, instituição vinculada ao Banco Mundial, adotando a modelagem desenvolvida a partir de tais estudos; resolve, ad referendum do Colegiado;

Art. 1º Aprovar as condições gerais da licitação e a modelagem da desestatização que decorrem dos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira apresentados, por meio de concessão patrocinada, do projeto de irrigação Pontal.

Art. 2º Aprovar a adoção de procedimento simplificado, nos termos do art. 33, V, do decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, admitindo-se como suficientes para a avaliação do negócio os pareceres, estudos e demais serviços realizados, direta ou indiretamente, por uma única consultoria.

Art. 3º Para salvaguarda do conhecimento público das condições da presente concessão, será dada ampla divulgação das informações necessárias mediante publicação do Edital no Diário Oficial da União, bem como a realização de eventos conjuntos de audiência e consulta pública das minutas de Edital e Contratos, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do art. 10, VI, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 4º A concessão implicará a transferência ao parceiro privado da responsabilidade pelo desenvolvimento do projeto, financiamento, construção, operação, manutenção, gestão e, ao final, reversão dos ativos ao patrimônio da União, prevalecendo em qualquer caso a distribuição de riscos objetivamente prevista nos contratos.

Art. 5º A licitação ocorrerá na modalidade leilão, na Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA, com fixação no Edital das Tarifas de água, tendo por critério de julgamento o maior percentual de integração de pequenos produtores, combinado com a menor contraprestação pública, observando-se as seguintes regras:

I - Poderão ser invertidas as fases de habilitação e julgamento da licitação;

II - A abertura das propostas comerciais poderá ser seguida de lances em viva voz dos licitantes, nos termos do edital;

III - As Tarifas de água deverão ser de R\$ 785,00 (setecentos e oitenta e cinco reais) por hectare e R\$22,00 (vinte e dois reais) por mil metros cúbicos.

IV - A contraprestação pública total máxima admitida será de R\$ 208.102.226,00 (duzentos e oito milhões, cento e dois mil duzentos e vinte e seis reais).

Art. 6º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 432, DE 13 DE MAIO DE 2008**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.003575/2008-10, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa referente ao Extrativismo Sustentável Orgânico e

seus respectivos Anexos, que visam complementar a regulamentação da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 2º O objetivo da presente consulta pública é permitir a ampla divulgação do projeto de Instrução Normativa, para receber sugestões de órgãos, entidades ou pessoas interessadas, a serem avaliadas por Grupo de Trabalho, composto de seis membros, sendo quatro pertencentes à rede de produção orgânica indicados pela Câmara Setorial da Agricultura Orgânica e dois da Coordenação de Agroecologia - COAGRE/CGDS/DEPROS/SDC/MAPA.

Parágrafo único. Uma vez concluído o trabalho pelo Grupo de Trabalho, os textos propostos serão submetidos à apreciação da Câmara Setorial da Agricultura Orgânica.

Art. 3º As sugestões de que trata o art. 2º, tecnicamente fundamentadas, deverão ser enviadas para a Coordenação de Agroecologia - COAGRE/CGDS/DEPROS/SDC/MAPA, situada na Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo B, Sala 152, CEP 70.043-900, Brasília-DF, ou para o seguinte endereço eletrônico: organicos@agricultura.gov.br.

Parágrafo único. Na elaboração e envio das sugestões, deve-se observar:

I - só serão consideradas as sugestões enviadas no formulário apresentado no sítio eletrônico www.agricultura.gov.br, no ícone "Agricultura Orgânica";

II - todos os campos do formulário são de preenchimento obrigatório, exceto o de organização e endereço eletrônico;

III - só serão consideradas as sugestões postadas dentro do prazo da consulta pública.

Art. 4º O Grupo de Trabalho observará critérios estabelecidos pela Câmara Setorial da Agricultura Orgânica.

§ 1º Os critérios para aceitação das sugestões, inclusão e exclusão nos textos obedecerão aos seguintes pontos:

I - a sugestão é compatível com os demais dispositivos legais e constitucionais vigentes;

II - na sugestão, estão contemplados os princípios da agricultura orgânica, conforme definidos no texto da Lei nº 10.831, 2003, e no Decreto nº 6.323, de 23 de dezembro de 2007;

III - a sugestão é conveniente e oportuna para o desenvolvimento da produção orgânica no País;

IV - a sugestão contribui para a confiabilidade do sistema de acompanhamento da produção orgânica;

V - a sugestão é compatível com normas internacionais das quais o País é signatário; e

VI - a sugestão não pode trazer dificuldades no comércio internacional ou nos processos de reconhecimentos de equivalência com o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica.

§ 2º No caso de análise de sugestões conflitantes, será dada a preferência para aquelas oriundas das Comissões de Produção Orgânica na Unidade da Federação - CPOrgs/UF sobre as encaminhadas individualmente.

§ 3º As decisões de alterações nos textos serão tomadas, preferencialmente, por consenso entre os membros do Grupo de Trabalho, admitindo-se as decisões tomadas por maioria absoluta. Caso isso não seja possível, a decisão final será da Câmara Setorial da Agricultura Orgânica.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES

ANEXO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA/MMA Nº,
DE DE DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO e a MINISTRA DO MEIO AMBIENTE, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.003575/2008-10, resolvem:

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por objetivo a regulamentação da produção orgânica de produtos e subprodutos oriundos do Extrativismo Sustentável Orgânico, de ecossistemas nativos ou agroecossistemas.

§ 1º Este regulamento não se aplica aos demais processos extrativistas que não tenham como objetivo receber o reconhecimento da qualidade orgânica.

§ 2º Para os efeitos dessa Instrução Normativa, o conceito de Extrativismo Sustentável Orgânico abrange o conjunto de práticas associadas ao conceito de "Agroextrativismo", conforme definido no GLOSSÁRIO - Anexo I.

§ 3º Excetuam-se desta regulamentação os produtos madeireiros e os recursos faunísticos, que serão objeto de regulamentação específica.

Art. 2º O Extrativismo Sustentável Orgânico deve seguir os princípios gerais, práticas de produção e fundamentos técnicos de manejo, descritos no Anexo II, bem como as diretrizes básicas de obtenção dos produtos e subprodutos estabelecidos no Anexo III.

§ 1º No caso da prática do Extrativismo Sustentável Orgânico em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, além do disposto nesta Instrução Normativa, a exploração de produtos e subprodutos está sujeita a regulamentos específicos, cujo controle e monitoramento é de competência do órgão gestor da unidade.

§ 2º Os órgãos competentes pela gestão das Unidades de Conservação de Uso Sustentável devem articular-se no sentido de incentivar o Extrativismo Sustentável Orgânico de produtos e subprodutos do agroextrativismo daquelas Unidades de Conservação, bem como a avaliação da conformidade dos mesmos.

Art. 3º Os órgãos competentes deverão incentivar e apoiar, por meio de planos, programas, projetos, ações e instrumentos específicos, o Manejo Sustentável Orgânico de produtos derivados da biodiversidade brasileira.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

REINHOLD STEPHANES

MARINA DA SILVA

ANEXO I

GLOSSÁRIO

Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Extrativismo Sustentável Orgânico: conjunto de práticas associadas ao manejo sustentável dos recursos naturais, com vistas ao reconhecimento da qualidade orgânica de seus produtos. Para os efeitos dessa Instrução Normativa, abrange o conceito de Agroextrativismo;

II - Agroextrativismo: combinação de atividades extrativas com técnicas de cultivo, criação e beneficiamento, imersa no ambiente social dominado pela cultura singular própria do local. É orientado para a diversificação, consórcio de espécies, imitação da estrutura e dos padrões do ambiente natural, e uso de técnicas desenvolvidas pela pesquisa a partir dos saberes e práticas tradicionais, do conhecimento dos ecossistemas e das condições ecológicas regionais;

III - Agricultor Familiar: compreende agricultor familiar, assentado de reforma agrária, extrativista, pescador artesanal e silvicultor que promova o manejo sustentável do ambiente, desde que, predominantemente, utilize, mão-de-obra familiar, obtenha renda familiar, seja do próprio estabelecimento ou empreendimento ou unidade de produção, e que dirija o seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

IV - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

V - Produtos Não-madeireiros: são todos os materiais de origem vegetal e fúngica oriundos dos ecossistemas nativos ou agroecossistemas, produtos brutos e seus subprodutos, tais como: raízes, cogumelos, cascas, cipós, folhas, flores, frutos, sementes, exsudatos, fibras, destinados ao uso medicinal, ornamental, aromático, alimentar, industrial, religioso e para o artesanato;

VI - Produtos Madeireiros: todo material de origem vegetal oriundos dos ecossistemas nativos e agroecossistemas, produtos brutos e seus subprodutos que contenham celulose, hemicelulose e lignina de forma estruturada lenhosa, formando o tronco ou cerne em diferentes características que os identificam como madeira. Os cipós, que também são de origem vegetal, contêm celulose, hemicelulose e lignina, porém de forma não estruturada, por isso não são identificados como "madeira", sendo aqui considerados como Produtos Não-madeireiros;

VII - Projeto Extrativista Sustentável Orgânico: documento que descreve um conjunto de práticas e fundamentos técnicos organizados para o Extrativismo Sustentável Orgânico dos recursos naturais de uma área determinada, com vistas ao reconhecimento da qualidade orgânica de seus produtos.

VIII - Coletores: o mesmo que extrativistas;

IX - Extrativista: aquele que pratica o extrativismo e/ou agroextrativismo;